

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 25.846/2025.

I. Relatório

O **Poder Legislativo de Serafina Correa** solicita orientação técnica acerca da viabilidade do PL nº 137, de 2025.

II. Análise técnica

O Projeto de Lei nº 137/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, altera critérios de exoneração de servidores em estágio probatório previstos na Lei Municipal nº 3.022/2013 e na Lei Municipal nº 2.248/2006, bem como prevê regulamentação complementar por decreto. Trata-se de matéria de regime jurídico dos servidores municipais, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 46, II¹, da Lei Orgânica local), de modo que, quanto à iniciativa, não se identifica vício formal.

No plano constitucional, o estágio probatório é o período destinado à avaliação da aptidão do servidor para o cargo, vinculado à aquisição de estabilidade, conforme o **art. 41 da Constituição Federal**:

Constituição Federal, art. 41, caput e § 4º

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Inclu

A Constituição exige que a estabilidade seja condicionada a avaliação especial por comissão, mas deixa ao legislador local ampla margem para definir critérios e consequências dessa avaliação, desde que observados os princípios do **art. 37 da Constituição**

¹ Art. 46 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - a organização e situação de servidores do Poder Executivo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Federal, em especial legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

A alteração promovida no art. 6º da Lei Municipal nº 3.022/2013, bem como no § 8º do art. 21 da Lei Municipal nº 2.248/2006, para prever a exoneração do servidor em estágio probatório após três avaliações de desempenho insatisfatórias, consecutivas ou não, insere-se nessa margem de conformação do legislador municipal. O vínculo entre desempenho insatisfatório, aferido em avaliações periódicas, e a não aquisição da estabilidade é compatível com a exigência constitucional de avaliação especial de desempenho e com o princípio da eficiência, desde que:

- a) haja comissão de avaliação regularmente instituída;
- b) os critérios de avaliação sejam objetivos, previamente definidos e divulgados; e
- c) o servidor tenha ciência das avaliações e acesso a meios de impugnação administrativa (ampla defesa e contraditório, conforme o art. 5º, LV, da CF).

O art. 2º do Projeto estabelece regra de transição, determinando que a contagem de avaliações insatisfatórias, para fins da nova redação, inicie “do zero”, desconsiderando avaliações anteriores, com exceção do caso em que o servidor já tenha obtido três avaliações consecutivas insatisfatórias sob a legislação anterior, hipótese em que subsistem os trâmites do regramento então vigente.

Tal disciplina não afronta direito adquirido nem segurança jurídica, pois: i) não agrava a situação de nenhum servidor em estágio, ao contrário, é mais benéfica para a maioria; e ii) apenas preserva os efeitos de situação jurídica já perfectibilizada (três avaliações consecutivas insatisfatórias sob a norma anterior), o que é compatível com a irretroatividade de lei mais gravosa.

O art. 3º do Projeto atribui ao Poder Executivo o dever de regulamentar, no prazo da *vacatio legis*, a definição de “avaliação de desempenho insatisfatória” para fins de aplicação do art. 6º da Lei nº 3.022/2013. A delegação é juridicamente adequada, pois os elementos essenciais da causa de exoneração (três avaliações insatisfatórias, consecutivas ou não, durante o estágio probatório) permanecem definidos em lei, cabendo ao decreto apenas detalhar critérios técnicos, instrumentos de avaliação, composição das comissões e procedimentos.

Recomenda-se, contudo, que na regulamentação se explicita: i) os indicadores objetivos de desempenho; ii) a forma de comunicação dos resultados ao servidor; e iii) a possibilidade de manifestação e recurso administrativo contra avaliações consideradas

indevidas, de modo a reforçar a observância do devido processo administrativo e a reduzir riscos de alegações de arbitrariedade.

A alteração do § 8º do art. 21 da Lei Municipal nº 2.248/2006 harmoniza o Estatuto com a Lei nº 3.022/2013, unificando o critério de três avaliações insatisfatórias, consecutivas ou não, como causa para processamento da exoneração em qualquer fase do estágio probatório, o que contribui para a coerência do ordenamento local. A previsão de que, “verificado resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas ou não, será processada a exoneração”, deve ser interpretada como gatilho para abertura de procedimento administrativo específico, assegurando-se ao servidor a comprovação dos fatos, a ciência dos fundamentos das avaliações e a possibilidade de defesa, mesmo não se tratando de servidor estável.

A *vacatio legis* de 30 dias prevista no art. 5º é razoável e suficiente para que o Executivo adequue os Decretos Municipais nº 57/2012 e 58/2012 (com as alterações posteriores) ao novo texto legal, estabelecendo os parâmetros operacionais da avaliação de desempenho e adequando formulários, comissões e fluxos de trabalho, sem criar solução de continuidade na avaliação dos servidores em estágio probatório.

III. Conclusão

Diante do exposto, tem-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 137/2025, eis que formal e materialmente adequado, pois respeita a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, encontra amparo no **art. 41** da Constituição quanto à exigência de avaliação especial de desempenho e alinha-se ao princípio da eficiência do **art. 37**. Assim, não se identifica óbice jurídico à sua tramitação e aprovação, recomendando-se apenas que, na regulamentação por decreto, sejam explicitados critérios objetivos de avaliação e garantias mínimas de ciência e manifestação do servidor, para conferir maior segurança jurídica à aplicação das novas regras.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "DPC", with a horizontal line extending from the end of the signature.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM